



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.900498/2015-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.355 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente PAYU BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/02/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR COMPROVAÇÃO.

A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, deve estar fundamentada em razões fáticas e jurídicas, para seu deferimento. Caso concreto em que o crédito pleiteado restou parcialmente comprovado nos documentos juntados aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que seja apurado o direito creditório da seguinte forma: **a)** considerar como data de pagamento indevido a data de recolhimento do 2º DARF (25.08.2014); **b)** deduzindo-se do valor pago de R\$ 379.244,85 (DCTF) o crédito tributário já recolhido de R\$ 200.776,68, remanescendo saldo devedor de R\$ 178.468,17, ao qual devem ser aplicados acréscimos legais (multa e juros) até 25.08.2014, data da liquidação do débito integral, de acordo com a legislação e regras próprias de indexação e imputação proporcionais vigentes à época; **c)** confrontar o débito informado no PER/DCOMP com o pagamento indevido apurado de acordo com o cálculo acima, atualizado na data de transmissão do PER/DCOMP, homologando-se a compensação até o limite do saldo de crédito apurado e reconhecido, com emissão de Despacho Decisório complementar, mas sem anulação do Despacho Decisório original, reabrindo-se, a partir daí, o rito do contencioso administrativo fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 03323.37542.231014.1.3.04-3470, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 200.776,68** (duzentos mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme DARF no mesmo valor, arrecadado em 07.02.2011, sob o código de receita 0422, relativo ao período de apuração encerrado em 07.02.2011.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 07), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que “*foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”, de forma que, a compensação não restou homologada. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 200.776,68

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
07/02/2011	0422	200.776,68	07/02/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5481026752	200.776,68	Db: cód 0422 PA 07/02/2011	200.776,68
VALOR TOTAL			200.776,68

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
269.201,37	53.840,27	17.632,68

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontra", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Publicação em: Art. 165, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 14/15), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o Auditor Fiscal não homologou a compensação por ter considerado e/ou vinculado o pagamento realizado no dia 07/02/2011, de código 0422 (Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica) de período de apuração 07/02/2011 no valor principal de R\$ 200.776,68, este com o saldo a pagar declarado em DCTF para o mesmo período de apuração (07/02/2011) no valor de R\$ 379.244,85;
- (ii) a alocação sistêmica realizada foi indevida, sendo que o referido pagamento foi utilizado pela Cia como pagamento indevido ou/a maior e utilizado no processo de compensação em questão;
- (iii) quanto ao débito em aberto conforme DCTF para o período de apuração em (07/02/2011), código 0422, valor principal de R\$ 379.244,85, este foi

quitado à vista com perdão de multa no dia 25 de agosto de 2014 através do Parcelamento da Lei nº 2.996 de 18 de junho de 2014.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, 19 de janeiro de 2021, a 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), em Acórdão de nº 109-003.866 (e-fls. 54/59), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) da consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que a Contribuinte enviou, em 23/08/2014, DCTF retificadora onde aumentou o valor de R\$ 200.776,68 inicialmente confessado a título de IRRF devido no código 0422 (Royalties e Pagamento de Assistência Técnica) relativo a fato gerador ocorrido em 07/02/2011 para R\$ 379.244,85;
- (ii) da consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se, ainda, que na referida DCTF retificadora a Contribuinte não informou nenhum pagamento para fins de extinção do débito confessado a título de IRRF devido no código 0422 (Royalties e Pagamento de Assistência Técnica) relativo a fato gerador ocorrido em 07/02/2011;
- (iii) ocorre que, em decorrência disto, o pagamento apontado como feito de forma indevida na DCOMP 03323.37542.231014.1.3.04-3470 (que foi feito em 07/02/2011, no valor de R\$ 200.776,68, a título de IRRF devido no código 0422 relativo a fato gerador ocorrido em 07/02/2011), por ter sido feito antes do pagamento retratado na cópia de comprovante de fl. 47 (pagamento no valor principal de R\$ 379.244,85, realizado em 25/08/2014, a título de IRRF devido no código 0422 relativo a fato gerador ocorrido em 07/02/2011), foi alocado antes deste (pagamento retratado na cópia de comprovante de fl. 47) para quitação do valor informado em DCTF retificadora a título de IRRF devido no código 0422 (Royalties e Pagamento de Assistência Técnica) relativo a fato gerador ocorrido em 07/02/2011;
- (iv) entendo que não merece reparo o Despacho Decisório hostilizado, visto que o pagamento apontado como feito de forma indevida na DCOMP 03323.37542.231014.1.3.04-3470 encontra-se integralmente alocado na extinção de débito confessado em DCTF.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 07/02/2011

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 10/06/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 109-003.866, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 65), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 69/86) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a princípio, a Recorrente havia apurado o valor a recolher a título de IRRF (código 0422), relativo ao fato gerador ocorrido em 07/02/2011, no montante de R\$ 200.776,68 (duzentos mil, setecentos e setenta e seis mil e sessenta e oito reais), pelo que, promoveu regularmente o recolhimento do tributo, conforme indica o DARF;
- (ii) o valor apurado foi devidamente declarado em DCTF emitida em 20 de abril de 2011, assim como o seu respectivo recolhimento;
- (iii) no entanto, revendo sua apuração, a Recorrente verificou que, por um lapso, apurou e recolheu IRRF (Código 0422) a menor, no montante de R\$ 178.468,17 para o período indicado, sendo que deveria ter sido recolhido o valor total de R\$ 379.244,85;
- (iv) antes mesmo de qualquer questionamento por parte das Autoridades Fiscais federais, em 23 de agosto de 2014, a Recorrente retificou a DCTF referente ao mês de Fevereiro de 2011, declarando o débito a título de IRRF (Código 0422) no montante de R\$ 379.244,85 para o período de apuração 07/02/2011;
- (v) ato subsequente, em 25 de agosto de 2014, a Recorrente promoveu o recolhimento integral do montante de R\$ 379.244,85, acrescido de juros de R\$ 67.353,89, desconsiderando, por um equívoco, que já havia recolhido o montante de R\$ 200.776,68, para o mesmo período de competência, qual seja 07/02/2011;
- (vi) observa-se que em virtude do erro identificado, a Recorrente promoveu, indevidamente, o recolhimento a maior do imposto;
- (vii) a Recorrente, ao rever a sua apuração e constatar que o montante devido a título de IRRF (Código 0422) para o período seria de R\$ 379.244,85 e não apenas R\$ 200.776,68, deveria ter recolhido, a título de principal, tão somente o saldo de R\$ 178.468,17 e não o valor integral apurado, acrescido de juros;
- (viii) não restam dúvidas, de que o saldo de R\$ 200.776,68 corresponde a pagamento a maior;
- (ix) uma vez comprovadas a liquidez e a certeza do direito creditório utilizado no PER/DCOMP nº 03323.37542.231014.1.3.04-3470, não restam razões para a não homologação da referida compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **10/06/2021** (e-fl. 65), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **05/03/2021** (e-fl. 67), ou seja, **antes mesmo do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 200.776,68** (duzentos mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme DARF no mesmo valor, arrecadado em 07.02.2011, sob o código de receita 0422, relativo ao período de apuração encerrado em 07.02.2011.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 07), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que “*foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”, de forma que, a compensação não restou homologada.

O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“Da consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que a Contribuinte enviou, em 23/08/2014, DCTF retificadora onde aumentou o valor de R\$ 200.776,68 inicialmente confessado a título de IRRF devido no código 0422 (Royalties e Pagamento de Assistência Técnica) relativo a fato gerador ocorrido em 07/02/2011 para R\$ 379.244,85.

[...]

Da consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se, ainda, que na referida DCTF retificadora a Contribuinte não informou nenhum pagamento para fins de extinção do débito confessado a título de IRRF devido no código 0422 (Royalties e Pagamento de Assistência Técnica) relativo a fato gerador ocorrido em 07/02/2011, conforme demonstrado pelas telas que foram extraídas dos sistemas informatizados da RFB reproduzidas abaixo:

[...]

Ocorre que, em decorrência disto, o pagamento apontado como feito de forma indevida na DCOMP 03323.37542.231014.1.3.04-3470 (que foi feito em 07/02/2011, no valor de R\$ 200.776,68, a título de IRRF devido no código 0422 relativo a fato gerador ocorrido em 07/02/2011), por ter sido feito antes do pagamento retratado na cópia de comprovante de fl. 47 (pagamento no valor principal de R\$ 379.244,85, realizado em 25/08/2014, a título de IRRF devido no código 0422 relativo a fato gerador ocorrido em 07/02/2011), foi alocado antes deste (pagamento retratado na cópia de comprovante de fl. 47) para quitação do valor informado em DCTF retificadora a título de IRRF devido no código 0422 (Royalties e Pagamento de Assistência Técnica) relativo a fato gerador ocorrido em 07/02/2011.

[...]

Nesse contexto, entendo que não merece reparo o Despacho Decisório hostilizado, visto que o pagamento apontado como feito de forma indevida na DCOMP 03323.37542.231014.1.3.04-3470 encontra-se integralmente alocado na extinção de débito confessado em DCTF”. (e-fls. 56/59, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa do pagamento indevido ou a maior (R\$ 200.776,68), ao fundamento de que “o pagamento apontado como feito de forma indevida na DCOMP 03323.37542.231014.1.3.04-3470 encontra-se integralmente alocado na extinção de débito confessado em DCTF”.

Pois bem.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que “ao rever a sua apuração e constatar que o montante devido a título de IRRF (Código 0422) para o período seria de R\$ 379.244,85 e não apenas R\$ 200.776,68, deveria ter recolhido, a título de principal, tão somente o saldo de R\$ 178.468,17 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito mil e dezessete centavos) e não o valor integral apurado, acrescido de juros, como acima indicado”.

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- (i) comprovante de recolhimento do DARF no valor de R\$ 200.776,68 (duzentos mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) (e-fl. 32):



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	BCASH INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	08.965.639/0001-13
Data de Arrecadação:	07/02/2011
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0094
Número do Pagamento:	5481026752-0
Período de Apuração:	07/02/2011
Data de Vencimento:	07/02/2011
Número do Documento:	010134103905003735
Valor no Código de Receita 0422:	200.776,68
Valor Total:	200.776,68

Comprovante emitido às 09:01:20 de 20/05/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle ec63.a518.36b3.2a56.18b5.a6b1.08b4.4bca

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

- (ii) comprovante de recolhimento do DARF no valor R\$ 379.244,85 (trezentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) (e-fl. 47):

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento DARF

Informações fornecidas pelo pagador		
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/02/2011
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	08965639000113
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0422
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	000000000000000000
01 NOME:	06 DATA DE VENCIMENTO	07/02/2011
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	07 VALOR PRINCIPAL	R\$ 379.244,85
	08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 67.353,89
10 VALOR TOTAL		R\$ 446.598,74
OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 25/08/2014 via Sispag, Agência 0145, conta 85222 - 0, CPF/CNPJ 08965639000113. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 199934684000046. Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS AUTENTICAÇÃO 198E510A381E0B31A312555FF4C53C5C86B8CF6		

- (iii) DCTF retificadora na qual consta IRRF no montante de R\$ 379.244,85 para o período de apuração 07/02/2011 (e-fl. 35):

20052015000000001090532	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 08.965.639/0001-13	Fevereiro/2011
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$	
GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO RECEITA : 0422-01	
PERIODICIDADE: Diário	PERÍODO DE APURAÇÃO: 7º Dia/Fev/2011
DÉBITO APURADO	379.244,85
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	0,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	379.244,85
Valor do Débito - R\$	Total: 379.244,85

Assim, analisando os documentos juntados aos autos, é de se reconhecer que a ora Recorrente pagou IRRF a maior no valor de R\$ 200.776,68 (duzentos mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), já que, a própria decisão recorrida reconheceu quando expressamente consignou: “o pagamento apontado como feito de forma indevida na DCOMP 03323.37542.231014.1.3.04-3470 (que foi feito em 07/02/2011, no valor de R\$ 200.776,68, a título de IRRF devido no código 0422 relativo a fato gerador ocorrido em 07/02/2011), por ter sido feito antes do pagamento retratado na cópia de comprovante de fl. 47 (pagamento no valor principal de R\$ 379.244,85, realizado em 25/08/2014, a título de IRRF devido no código 0422 relativo a fato gerador ocorrido em 07/02/2011), foi alocado antes deste (pagamento retratado na cópia de comprovante de fl. 47) para quitação do valor informado em DCTF retificadora a título de IRRF devido no código 0422 (Royalties e Pagamento de Assistência Técnica) relativo a fato gerador ocorrido em 07/02/2011”.

Por essas razões, entendo por acolher parcialmente as alegações da Recorrente no sentido de: **a)** considerar como data de pagamento indevido a data de recolhimento do 2º DARF (25.08.2014); **b)** deduzindo-se do valor pago de R\$ 379.244,85 (DCTF) o crédito tributário já recolhido de R\$ 200.776,68, remanescendo saldo devedor de R\$ 178.468,17, ao qual devem ser aplicados acréscimos legais (multa e juros) até 25.08.2014, data da liquidação do débito integral, de acordo com a legislação e regras próprias de indexação e imputação proporcionais vigentes à época; **c)** confrontar o débito informado no PER/DCOMP com o pagamento indevido apurado de acordo com o cálculo acima, atualizado na data de transmissão do PER/DCOMP, homologando-se a compensação até o limite do saldo de crédito apurado e reconhecido, com emissão de Despacho Decisório complementar, mas sem anulação do Despacho Decisório original, reabrindo-se, a partir daí, o rito do contencioso administrativo fiscal.

Dispositivo

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe parcial provimento** para: **a)** considerar como data de pagamento indevido a data de recolhimento do 2º DARF (25.08.2014); **b)** deduzindo-se do valor pago de R\$ 379.244,85 (DCTF) o crédito tributário já recolhido de R\$ 200.776,68,

remanescendo saldo devedor de R\$ 178.468,17, ao qual devem ser aplicados acréscimos legais (multa e juros) até 25.08.2014, data da liquidação do débito integral, de acordo com a legislação e regras próprias de indexação e imputação proporcionais vigentes à época; **c)** confrontar o débito informado no PER/DCOMP com o pagamento indevido apurado de acordo com o cálculo acima, atualizado na data de transmissão do PER/DCOMP, homologando-se a compensação até o limite do saldo de crédito apurado e reconhecido, com emissão de Despacho Decisório complementar, mas sem anulação do Despacho Decisório original, reabrindo-se, a partir daí, o rito do contencioso administrativo fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin